



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14847/20

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Consulta

Representante: Abmael de Sousa Lacerda (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Prefeitura Municipal de Pombal. Questionamento quanto ao cumprimento da legislação em relação à realização de audiências públicas para efeito de discussão da Lei Orçamentária Anual, em tempos da Pandemia do CORONAVIRUS (COVID-19). Tratamento em tese. Conhecimento da Consulta. Resposta de acordo com os pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria.

PARECER NORMATIVO PN – TC 00023/20

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Gestor do Município de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, por meio do qual pretende obter esclarecimento desta Corte de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

- a) A realização de audiência pública poderá ser dispensada dada a calamidade imposta pela Pandemia?*
- b) Caso possa dispensar a realização de audiência e opte por realizá-la de maneira eletrônica, quais os meios idôneos perante esta corte para publicação, uma vez que o sítio eletrônico sofre limitações por causa do período eleitoral?*

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu dever a consulta ser apreciada, porquanto extrapolava o interesse subjetivo do consulente, com repercussão junto aos demais jurisdicionados desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14847/20

O pronunciamento da Consultoria Jurídica se deu nos seguintes termos (fls. 8/11):

*“Cuidando **Da Transparência da Gestão Fiscal**, estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal:*

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

Vale evidenciar que as alterações introduzidas pela Lei Complementar 173 não contemplam as regras do art. 48, § 1º, inciso I, aqui colacionadas, nem as inclui nas vedações cuidadas no art. 8º, que estabelece:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Como se observa, a LC 173/2020 apenas “permite” que as “vedações” do seu art. 8º sejam incluídas nas LDO e LOA, matéria não tratada na consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14847/20

Do que restou apreendido da matéria normativa, aqui cotejada, se conclui:

- 1. A utilização de meios eletrônicos de transparência está prevista **expressamente** no art. 48 da LRF;*
- 2. O art. 8º da LC 173 não veda nem impõe restrições ao uso de tais meios eletrônicos;*
- 3. A audiência pública realizada por meio eletrônico deve ser gravada para efeito de comprovação perante o Tribunal de Contas;*
- 4. Dentre as “condutas vedadas aos agentes políticos” não se inclui a utilização de meios eletrônicos para a **Transparência da Gestão Fiscal.**”*

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 19/22), destacando os seguintes trechos:

Por outro lado, de acordo com o art. 65 da LC 101/00 e com o art. 8º da LC nº 173/20, não há dispensa para a realização de audiências públicas, nem vedação à sua realização por meios eletrônicos. Sendo assim, o Órgão de Instrução entende que a audiência pública para elaboração da LOA não pode ser dispensada, devendo ser realizada por meios eletrônicos em virtude da pandemia de COVID-19.

Quanto às vedações impostas pela legislação eleitoral, não há impedimento explícito à realização de audiências públicas por meios eletrônicos. Por outro lado, destacam-se as condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9504/97:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que **antecedem o pleito**:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14847/20

Isto posto, a Auditoria entende, salvo melhor juízo, que cabe à Justiça Eleitoral avaliar se a divulgação da audiência pública a ser realizada pelos Entes não se enquadra nas citadas vedações. Destaque-se que após a conclusão do pleito eleitoral não há quaisquer vedações.

Por fim, em consonância com o entendimento da Consultoria Jurídica, é recomendável a gravação de eventual audiência pública realizada por meio eletrônico, para fins de prova perante o Tribunal de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 25/28), externou o entendimento pela devolução da matéria ao Relator para as providencias que entender cabíveis:

Registre-se, a propósito, que, no âmbito da Corte Eleitoral Superior, não funciona a Procuradoria-Geral Eleitoral no processo de consulta, embora o procedimento esteja previsto no Código Eleitoral (artigo 30) e seja igualmente nobre e altaneiro o intuito de ofertar posicionamento diante de questões afetas à Justiça Eleitoral.

Outrossim, é sabido que, dentre as republicanas funções dos Tribunais de Contas se insere aquela orientadora ou consultiva, passível de ser perfeita sem a oitiva do MP, a teor da conjugação das falas do Corpo Técnico e do Administrativo Consultivo.

Por todo o exposto, devolva-se o álbum processual ao Relator, para os fins que Sua Excelência entender cabíveis e necessários.

João Pessoa (PB), 12 de novembro de 2020.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as comunicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14847/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Tanto a Consultoria Jurídica quanto a Auditoria conduziram seus pronunciamentos em nível interpretativo do direito em tese, cabendo abrir trânsito rumo à análise de mérito.

No mérito, aqueles mesmos órgãos de instrução exauriram o conteúdo da consulta quanto à análise dos respectivos termos normativos.

Ante o exposto, em harmonia com a Consultoria Jurídica e com a Auditoria, VOTO pelo conhecimento da consulta e remessa de resposta ao consulente nos seguintes termos: **I) de acordo com o art. 65 da LC 101/00 e com o art. 8º da LC 173/20, não há dispensa para a realização de audiências públicas, nem vedação à sua realização por meios eletrônicos; II) é recomendável a gravação de eventual audiência pública realizada por meio eletrônico, para fins de prova perante o Tribunal de Contas; e III) cabe à Justiça Eleitoral avaliar se a divulgação da audiência pública a ser realizada pelos Entes não se enquadra nas citadas vedações.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14847/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14847/20**, referentes à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, por meio do qual pretende obter esclarecimento desta Corte de Contas acerca do cumprimento da legislação em relação à realização de audiências públicas para efeito de discussão da Lei Orçamentária Anual, em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19), **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da consulta e **OFERECER RESPOSTA** às questões formuladas nos termos da Consultoria Jurídica e da Auditoria:

1) A realização de audiência pública poderá ser dispensada dada a calamidade imposta pela Pandemia?

Resposta: de acordo com o art. 65 da LC 101/2000 e com o art. 8º da LC 173/2020, não há dispensa para a realização de audiências públicas, nem vedação à sua realização por meios eletrônicos.

2) Caso possa dispensar a realização de audiência e opte por realizá-la de maneira eletrônica, quais os meios idôneos perante esta corte para publicação, uma vez que o sítio eletrônico sofre limitações por causa do período eleitoral?

Resposta: é recomendável a gravação de eventual audiência pública realizada por meio eletrônico, para fins de prova perante o Tribunal de Contas, e cabe à Justiça Eleitoral avaliar se a divulgação da audiência pública a ser realizada pelos Entes não se enquadra nas citadas vedações.

II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e

III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 02 de dezembro de 2020.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 13:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 12:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 15:22



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 15:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL